

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos das irregularidades será a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria, ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

Prefeito: EURÍPEDES NERI VIEIRA

1. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

*1.1. Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador – Aldo Corrêa Ferreira) mediante concurso público, infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, resoluções de consulta 29/2008, 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. (fls. TC 266). **item 3.13.2.***

Em sua fala defensiva o Gestor afirma às fls. TC 366/367, que a Administração Municipal encaminhou Projeto de Lei ao Legislativo Municipal solicitando autorização para a realização de concurso público para vários cargos, entre os quais estar o de Contador, demonstrando com isso, a preocupação em atender as exigências emanadas pela Constituição Federal e os entendimentos pacificados nos acórdão deste Tribunal de Contas.

Equipe Técnica em consonância com o Parquet de Contas, entendeu que o fato do gestor já ter realizado o concurso publico no Ano de 2012, não sana o apontamento, eis que tal situação foi detectada no exercício de 2011, opinando assim, pela permanência da irregularidade.

Analisando as razões apresentadas pela defesa, cumpre ressaltar que tal situação não é recente, e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos

e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função deve estar prevista no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo, e do legislativo municipal, bem como, seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Ou seja, o art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser

acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como das demais recomendações constates do presente.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

*2.2 Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 19.587,61 conforme Quadro II do Anexo VII. Resumo das Guias de Parcelamento da Previdência Social de 2011 – INSS Relação de Guias de Recolhimentos da Previdência – GPS (fls. 202 a 234-TCE/MT) (aplic: fls. TC 291 a 295). **item 3.2.1.2.***

Em suas razões o gestor afirma que todos os recolhimentos previdenciários foram realizados em estrita obediência com o que determina a legislação, na medida em que afirma que o valor computado de R\$ 19.587,61 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), lançado na coluna de Multas e Juros não representa valores pagos com atraso, juntando documentos (cópia de guias de pagamento).

Em sua manifestação a Equipe Técnica discorda dos argumentos trazidos pelo defesa, e afirma que os pagamentos realizados pelo Gestor no montante de R\$ 19.587,61, (fls. TC 403 a 473), foi realizado de forma correta, não existindo o pagamento de juros e multas, contudo, as guias trazidas pela defesa referem-se somente àquelas em que não houve incidência de juros e multa, pois em informações fornecidas pela própria Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 0275/12-SECAT/DRF-Cuiabá/MT de 03 de julho de 2012 (fls. 477-TCE/MT) dão conta de que, de tudo que foi pago em 2011, há R\$ 15.171,86 a título de acréscimo (juros e multa), razão pela qual opinou pela retificação da natureza da sanção para a seguinte redação, verbis:

“2.2. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MT. item 3.2.1.2.”

Pois bem, conforme quadro demonstrativo apresentado pelo equipe técnica, verifica-se que no primeiro semestre foram pagos R\$ 6.145,14 em multa e juros, equivalente a 170,56 UPF/MT, e no segundo semestre R\$ 9.026,72, equivalente a 195,09 UPF/MT.

Há mais, as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil confirmam aquilo que está registrado no sistema Aplic, ou seja, que houve pagamento de juros e

multa ao INSS no valor de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MT.

Em exato sentido se manifestou o *Parquet* de Contas, senão vejamos:

“Da minudente análise dos autos, verifica-se que pela tabela confeccionada pela Secretaria de Controle Externo às fls. 481/483, alimentada pelas informações do Ofício encaminhado da Receita Federal, que no primeiro semestre foram pagos R\$ 6.145,14 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) em multa e juros, equivalente a 170,56 UPF/MT, e no segundo semestre o montante de R\$ 9.026,72 (nove mil e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) equivalente a 195,09 UPF/MT...”

Desta feita, caracterizada o pagamento de despesas antieconômicas e lesivas ao patrimônio público municipal, em razão do pagamento de juros e multas, deverá o gestor restituir a importância de 365, 64 UPFs, conforme quadro a seguir:

Semestre	Valor da UPF/MT	Valor Principal em Reais	Valor Acréscimo		Valor Total em Reais
			em Reais	em UPF/MT	
Primeiro	36,03	67.725,16	6.145,14	170,56	73.870,30
Segundo	46,27	100.082,27	9.026,72	195,09	109.108,99
Total ==>		167.807,43	15.171,86	365,64	182.979,29

Com essas considerações deverá o gestor promover a restituição da importância de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MTs, relativa ao pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS; conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Contador: ALDO CORREA FERREIRA

3. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. PASEP empenhado em dotação incorreta (3.3.90.39) no valor de R\$ 61.372,77 conforme informação do sistema Aplic Quadro V do Anexo VIII - Demonstrativo das dotações referentes ao pagamento do PASEP. Aplic (fls. TC 279 a 290). item 3.2.1.3.

Conforme razões constantes da defesa, foi reconhecida a irregularidade e noticiado que o valor correto é de R\$ 57.957,39, sendo a diferença referente à multas e

juros de R\$ 3.415,38.

Pontua ainda., que foi informado o Departamento de Contabilidade da Prefeitura, através do ofício 25/2012 (fls. TC 475) para atentar-se, evitando que ocorra falhas dessa natureza.

A Equipe Técnica entende que os argumentos apresentados pelo interessado apenas evidenciam a ocorrência da irregularidade em apreço.

Nesta linha e conforme muito bem consignado pelo *Parquet* de Contas, destaca-se que o apontamento de cunho formal teve como responsável o departamento de contabilidade da Prefeitura devido à ausência de controle interno efetivo de modo a apontar falhas no procedimentos contábeis, segundo Conti1, “um sistema de controle compreende a estrutura e o processo de controle, além de levar em consideração as responsabilidades de cada administrador ou encarregado por centros de competência”.

Portanto, deve ser imputada a multa ao responsável, pela ocorrência apurada, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo das demais recomendações constantes da íntegra deste voto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, II, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial nº. 3695/2012 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT,

CNPJ nº. 04.178.518/0001-70, sob a gestão do **Sr. EURÍPEDES NERI VIEIRA**, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, o Contador Sr. Aldo Corrêa Ferreira, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ao **Sr. EURÍPEDES NERI VIEIRA** o recolhimento, com recursos próprios, **AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS**:

1 – Da importância de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MTs, relativa ao pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS, em razão da irregularidade no Item 2.2 (JB 01); conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor e aos demais interessados, por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

Ao EURÍPEDES NERI VIEIRA:

I - Multa no valor 22 UPFs/MT, em razão das irregularidades **graves praticadas**, apontadas nos itens **Itens 1.1 KB10 e 2.2 JB01**, sendo que para cada irregularidade aplicada multa no valor de 11 UPFs, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

Ao Contador: Aldo Corrêa Ferreira

I - Multa no valor 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade **grave praticada**, apontada no item **3.1 CB02**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº

14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

As multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do Art. 286 §1º da Res. nº 14/2007, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Sodalício.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

1 – Determino ainda ao gestor para que:

1.1) aprimore o sistema de controle interno para fins de exatidão quanto aos registros contábeis ;

1.2) aprimore os procedimentos de controle sobre os recolhimentos previdenciários, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

Por fim, recomendo ao atual gestor para que não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o voto.

Cuiabá, em 02 de outubro de 2012.

**Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator**